



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.933857/2008-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Embargante** DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresentar contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão n° 2402-006.931, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, fls. 177 a 183, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9/6/15, nos quais alega os seguintes vícios no Acórdão n° 2402-006.931, fls. 167 a 172:

- Omissão “quanto à análise da improcedência do despacho decisório — da higidez do crédito e necessária homologação da compensação em debate”;

- Omissão da ementa em relação às preliminares de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e de nulidade do acórdão recorrido em razão da inovação perpetrada;

- Contradição “entre o ‘*decisum*’ e o voto do v. Acórdão Embargado, dado que não obstante conste do Voto proferido pelo Conselheiro Relator que o Recurso Voluntário foi integralmente conhecido, no ‘*decisum*’ restou consignado o conhecimento parcial”.

Em exame prévio de admissibilidade, consignado no despacho de fls. 202 a 207, restaram admitidos os embargos apenas em relação à contradição apontada entre o *decisum* e o voto do acórdão embargado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### **Da admissibilidade e do escopo do julgamento**

Os embargos são tempestivos e restaram admitidos apenas em relação à contradição apontada entre o *decisum* e o voto do acórdão embargado. Logo, trataremos apenas dessa matéria no presente voto.

### **Da alegada contradição**

Segundo os embargos, a decisão embargada estaria eivada de contradição, uma vez que seu dispositivo registraria o conhecimento parcial do recurso, enquanto que seu voto condutor registraria o conhecimento integral do recurso.

Pois bem, vejamos o texto constante no dispositivo e no voto da decisão:

#### Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

#### Voto:

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 14.9.15, consoante se denota de fls. 165 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 9.10.15 (fls. 130). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

[...]

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado para, na parte conhecida, REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR-LHE provimento.

Conforme se observa nas transcrições acima, de fato, enquanto o recurso é parcialmente conhecido no dispositivo, o seu conhecimento é integral no voto, o que demonstra a presença de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Desse modo, para sanar tal contradição, o dispositivo do Acórdão nº 2402-006.931 deverá ser substituído pelo seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Também deve ser ajustada a conclusão do voto condutor, com a supressão da parte que diz: “para, na parte conhecida”, ficando assim a conclusão:

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado, REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR-LHE provimento.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão n.º 2402-006.931, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira